

06/05/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.156 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : JOSÉ ANTONIO VAROLO
ADV.(A/S) : ROMEU TERTULIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADV.(A/S) : ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO AI 791.292 QO - RG (MIN. REL. GILMAR MENDES, DJE DE 13/8/2010). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 4. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO *REFORMATIO IN PEJUS*. DECISÃO CONFORME O RE 565.714 (MIN. REL. CÁRMEN LÚCIA, DJE DE 8/8/2008). TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 279/STF.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 6 de maio de 2014.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

06/05/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.156 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AGTE.(S) : **JOSÉ ANTONIO VAROLO**
ADV.(A/S) : **ROMEU TERTULIANO E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS**
ADV.(A/S) : **ALCIDES FORTUNATO DA SILVA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com base nos seguintes fundamentos: (a) não houve violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal; (b) a análise do recurso demanda o reexame de matéria infraconstitucional e do conjunto fático-probatório (Súmula 279/STF); (c) no julgamento do RE 565.714, pela sistemática da repercussão geral (TEMA 25), esta Corte entendeu que não é possível a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, tampouco a modificação da base de cálculo pelo Poder Judiciário.

Sustenta o agravante, em suma, que (a) não incide, no caso, a Súmula 279 do STF e (b) a impossibilidade de vinculação do adicional de insalubridade com o salário mínimo sem a alteração da base de cálculo é incoerente.

É o relatório.

06/05/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.156 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

3. Tenho que a insurgência não merece acolhida. De saída, pontuo que, no caso, a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses do recorrente. É firme nesta Corte o entendimento de que *“a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão está satisfeita a exigência constitucional”* (RE 140.370, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence).

4. Prosseguindo, no tocante à reintegração do reclamante ao emprego, ao pagamento de horas extras e aos turnos ininterruptos de revezamento, o recurso também não prospera. Isso porque entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, bem como a análise do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279 do STF). Providências que não têm lugar na via extraordinária.

5. À derradeira, anoto que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 565.714, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, reconheceu a proibição constitucional de utilização do salário mínimo como base de cálculo para qualquer vantagem de servidor público ou de empregado. Mais: decidiu ser impossível julgar procedente o pedido — que a base de cálculo do adicional de insalubridade fosse calculada sobre o total da remuneração —, sob pena de o Judiciário atuar como legislador positivo.

RE 576156 AGR / SP

6. Nessa mesma assentada, foi editada a Súmula Vinculante nº 4, que põe fim à controvérsia. Leia-se:

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 577 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

No caso, o agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Adite-se que o Tribunal Pleno, no julgamento do RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 08/08/2008, (a) reafirmou a vedação constitucional da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, (b) assentou a impossibilidade da substituição da base de cálculo pelo Poder Judiciário, (c) definiu que, até a edição de norma específica sobre a matéria, deve-se manter a base fixada na norma não recepcionada pela Constituição Federal e (d) vedou a atualização monetária do adicional conforme ocorra o reajuste do salário mínimo, como forma de garantir o pleno exercício de direito constitucionalmente previsto (art. 7º, XXIII, da CF). Em respeito ao postulado do *ne reformatio in pejus*, foi negado provimento ao recurso extraordinário, uma vez que, da decisão que reconheceu a constitucionalidade da norma que vinculava o auxílio ao menor salário, sobreveio recurso exclusivo do trabalhador, impedindo, portanto, naquele caso concreto, a dissociação do auxílio ao salário mínimo. Por sua pertinência, leia-se trecho do voto do Min. Menezes Direito no referido julgamento:

(...)

RE 576156 AGR / SP

A meu sentir, concordando com a base de interpretação da Ministra Cármen Lúcia, parece mais prudente que nós adotemos a técnica habitual de desprover o recurso extraordinário, mas assegurar, porque estamos julgando a causa, a manutenção do pagamento dos adicionais, como tem sido feito, até que uma legislação especial venha a fixar os critérios de atualização. Porque, se nós não fizermos assim, juntando as duas questões, a proposta da Ministra Cármen Lúcia e a técnica de julgamento do recurso ordinário, vamos, por um lado, criar um sistema de reforma para pior, como disse o Ministro Marco Aurélio, porque vamos dar a possibilidade de interpretação pelo congelamento, ou, ao contrário, vamos admitir que é possível manter a aplicação do adicional de insalubridade sobre a base do salário mínimo.

Parece-me, portanto, que podem ser reunidas as duas propostas, adotada a técnica usual desta Corte no sentido de negar provimento ao extraordinário sob outro fundamento, porque nós estamos julgando a causa, estamos dizendo que é improcedente o pedido de transferir a base de cálculo do adicional de insalubridade do salário mínimo para a remuneração e, ao mesmo tempo, estamos dando um lastro de interpretação para que seja continuado o pagamento, como de resto se compromete a Procuradoria do Estado de São Paulo, e providenciados, por meio de legislação especial, os critérios de atualização compatíveis.

No presente caso, (a) a base de cálculo do adicional de insalubridade é a prevista no art. 192 da CLT, vinculada ao salário mínimo, (b) foi reconhecida a constitucionalidade da referida norma pelo Tribunal Superior Trabalho e (c) apenas a parte reclamante interpôs recurso extraordinário. Assim sendo, em que pese a referida vedação, impõe-se o não provimento do recurso extraordinário ante a impossibilidade (a) de alteração da base de cálculo pelo Poder Judiciário e (b) a reforma para agravar a posição jurídica do recorrente.

RE 576156 AGR / SP

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.156

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) : JOSÉ ANTONIO VAROLO

ADV.(A/S) : ROMEU TERTULIANO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

ADV.(A/S) : ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 06.05.2014.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta